CD/19543.03795-29

CONGRESSO NACIONAL



00283

MPV 871

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2019	Proposição: Med	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019				
Autor: Deputado Gervási	N.º Prontuário:					
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global						
Página: 1/2 Art.:	Parágrafos: TEXTO/ JUSTIFICATIVA	Inciso:	Alínea:			

Institui o Programa Especial para Análise Benefícios com Indícios de Irregularidade, Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional de Benefícios com Indícios por Análise de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Inclua-se no art. 24 da Medida Provisória nº 871, o §11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 24		
	"Art. 25	

§11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pessoa física, desde que *o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou* não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao §11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9°, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9°, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao §11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assinatura